SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950310 - RN (2021/0228145-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	S L M R
AGRAVANTE	:	M DO S M
AGRAVANTE	:	J H DA S M
REPR. POR	:	S M DA S
AGRAVANTE	:	F I M
AGRAVANTE	:	L M M
AGRAVANTE	:	S V M
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 204, *CAPUT* E § 1.°, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, *caput* e § 1.°, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

3. Não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 283 e

Documento eletrônico VDA43579695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/09/2024 11:55:46
Código de Controle do Documento: 42fd04d5-4af5-4ae6-a159-84e3b4a64215

284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte *a quo*. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Do mesmo modo, a parte recorrente, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas no recurso especial, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade. No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43579695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/09/2024 11:55:46
Código de Controle do Documento: 42fd04d5-4af5-4ae6-a159-84e3b4a64215

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950310 - RN (2021/0228145-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	S L M R
AGRAVANTE	:	M DO S M
AGRAVANTE	:	J H DA S M
REPR. POR	:	S M DA S
AGRAVANTE	:	F I M
AGRAVANTE	:	L M M
AGRAVANTE	:	S V M
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 204, *CAPUT* E § 1.°, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, *caput* e § 1.°, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

3. Não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 283 e

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte *a quo*. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Do mesmo modo, a parte recorrente, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas no recurso especial, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade. No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. L. M. R. e OUTROS contra decisão proferida pela então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4.º, inciso I, do RISTJ (fls. 679-686).

Consta dos autos que o Juízo singular acolheu a alegação de prescrição da pretensão executória apresentada pela parte executada, ora agravada, e extinguiu o cumprimento da sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento de vantagens remuneratórias oriundas do Plano Especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do extinto DNER.

Irresignada, a parte exequente, ora agravante, interpôs apelação, que não foi provida, consoante acórdão assim ementado (fls. 459-460):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. EXTINÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito, pondo fim à execução individual de sentença coletiva que garantira a servidores e pensionistas do exinto DNER o direito ao reenquadramento previsto no Plano Especial de Cargos do DNIT de que trata a Lei n.º 11.171/2005.
>
> 2. A apelante está buscando dar efetividade a acórdão proferido na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF (TRF1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES, julg. 17.03.2008, publ. 15.5.2008), cuja exigibilidade ficou suspensa em razão de decisão proferida na Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A decisão da rescisória foi no sentido de que a eficácia do acórdão proferido na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF dependeria da realização do julgamento do RE nº 67730/DF pelo STF.

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

3. O RE 67730/DF não apenas julgado e se encontra com acórdão transitado em julgado, tendo o STF fixado que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. (Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julg. 28/08/2014. Publ. DJe 23/10/2014).

4. 'O prazo prescricional só se iniciou, de fato, com o julgamento definitivo do RE nº. 677.730, em 14 de novembro de 2014. (PROCESSO: 08095137020184058400, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 02/09/2019). No mesmo sentido: PROCESSO: 08052386920184058500, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 12/06/2019.

5. Com a manifestação do STF, a UNIÃO firmou acordo com a associação da categoria de servidores, objetivando possibilitar a execução da sentença coletiva pelos servidores representados pela entidade, cujos nomes constaram na lista que instruiu o termo do acordo. O item VI do acordo foi claro ao estabelecer que a listagem que o acompanhou 'traduz todo o universo de servidores a serem representados processualmente pela associação nos presentes autos', e que 'quaisquer servidores que venham a manifestar interesse em pleitear o pagamento das diferenças remuneratórias não seriam representados pela associação.

6. A interrupção do prazo prescricional pelo acordo não se estende a todos os membros da categoria, como parece defender a apelante que, registre-se, não se desincumbiu do ônus de comprovar que os nomes dos exequentes se encontravam na listagem que acompanha o termo do acordo, nem está no momento representada pela associação. Não há se falar em solidariedade entre os credores no caso, pois o direito de cobrar tais diferenças deve ser individualmente exercido.

7. Como a presente execução foi proposta em 6/5/2020, encontra-se evidenciada a prescrição, pois o feito foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de 14/11/2014- data da publicação do julgamento do RE nº 67730/DF.

8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 543-547).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 202, inciso VI e parágrafo único, 204, *caput* e § 1.º, todos do Código Civil e contrariedade ao art. 9.º do Decreto n. 20.910/1932.

Requereu o provimento do recurso para que fosse determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença proposto na origem.

O recurso foi admitido.

A decisão de fls. 679-686 não conheceu do recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante se insurge contra a incidência da Súmula n. 211 do STJ, ao argumento de que o acórdão proferido pela Corte de origem tratou "diretamente acerca do fundamento de que o cumprimento de sentença realizado pela entidade coletiva não estaria interrompendo o prazo prescricional" (fl. 690).

Assevera que não incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois "em todos os momentos processuais ficou devidamente claro a impugnação sobre as decisões e as controvérsias que envolvem a demanda, uma vez que a discussão

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

da inexistência da prescrição vem ocorrendo desde do juízo de primeiro grau" (fl. 692).

Argumenta que "não estamos diante de um simples reexame de provas. Há na realidade a necessidade de corrigir a valoração equivocada dos fatos incontroversos" (fl. 697).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não foi apresentada resposta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 682-686; grifos no original):

> De início, do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a **primeira tese recursal contida no art. 204, *caput* e § 1°, do Código Civil** - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.
>
> No caso, o Tribunal de origem limitou a reconhecer a prescrição da pretensão executória, com base nos seguintes fundamentos, ***in verbis*:**
>
> > 'A apelante está buscando dar efetividade a acórdão proferido na **Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF** (TRF1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NEUZA ALVES, julg. 17.03.2008, publ. 15.5.2008), cuja exigibilidade ficou suspensa em razão de decisão proferida na Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
> >
> > De fato, a decisão da rescisória foi no sentido de que a eficácia do acórdão proferido na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF dependeria da realização do julgamento do **RE nº 67730/DF** pelo STF, no qual fora reconhecida a repercussão geral da questão referente ao pedido de extensão, aos substituídos pela ASDNER, de todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei n. 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER.
> >
> > No entanto, o RE 67730/DF não apenas foi julgado, mas se encontra com acórdão transitado em julgado, tendo a respectiva ementa restado assim redigida:
> >
> > 'Recurso extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. Recurso extraordinário não provido' (Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julg. 28/08/2014. Publ. DJe 23/10/2014).
> >
> > Havendo sido afastado o obstáculo que, segundo estabelecido na AR 0000333-64.2012.4.01.0000 do TRF1, ou seja, havendo manifestação expressa do STF confirmando o direito à isonomia com os

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

servidores do DNIT, mostra-se evidenciada a possibilidade de se promover a execução do acórdão proferido na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF.

A respeito das execuções da mesma ação coletiva, este TRF5 já decidiu que '**O prazo prescricional só se iniciou, de fato, com o julgamento definitivo do RE nº. 677.730, em 14 de novembro de 2014**' (PROCESSO: 08095137020184058400, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 02/09/2019). No mesmo sentido: PROCESSO: 08052386920184058500, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 12/06/2019.

Registre-se, ainda, que, com a manifestação do STF, a **UNIÃO firmou acordo com a associação da categoria de servidores, objetivando possibilitar a execução da sentença coletiva pelos servidores representados pela entidade, cujos nomes constaram na lista que instruiu o termo do acordo.**

Nesse acordo, a UNIÃO - através da AGU - comprometeu-se a fazer a conferência dos cálculos de no mínimo 200 servidores por mês, o que daria aproximadamente 2400 execuções por ano. Nesse ritmo, segundo alegação não impugnada nos autos, as execuções somente estariam concluídas em 2021.

O item VI do acordo foi claro ao estabelecer que a listagem que o acompanhou 'traduz todo o universo de servidores a serem representados processualmente pela associação nos presentes autos', e que 'quaisquer servidores que venham a manifestar interesse em pleitear o pagamento das diferenças remuneratórias não seriam representados pela associação'.

Em síntese, **a interrupção do prazo prescricional pelo acordo não se estende a todos os membros da categoria, como parece defender a apelante que, registre-se, não se desincumbiu do ônus de comprovar que os nomes dos exequentes se encontravam na listagem que acompanha o termo do acordo, nem está no momento representada pela associação. Não há se falar em solidariedade entre os credores no caso, pois o direito de cobrar tais diferenças deve ser individualmente exercido.**

Como a presente execução foi proposta em 6/5/2020, encontra-se evidenciada a prescrição, pois o feito foi ajuizado quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de 14/11/2014- data da publicação do julgamento do RE nº 67730/DF.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO à apelação'** (fls. 457/458e).

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da **Súmula 211 do STJ,** segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo'*.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, por ocasião da interposição do Recurso Especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento

Outrossim, para a adoção do denominado prequestionamento ficto, previsto

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

no art. 1.025, do CPC/2015 – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

[...]

Nesse contexto, conquanto tenham sido o **art. 204, *caput* e § 1°, do Código Civil** invocados nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, ***in casu***, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Quanto às demais alegações contidas no Recurso Especial, observa-se que o Tribunal de origem, reconheceu a prescrição da pretensão executória, ao fundamento de que **(a) 'a interrupção do prazo prescricional pelo acordo não se estende a todos os membros da categoria,** como parece defender a apelante que, registre-se, **não se desincumbiu do ônus de comprovar que os nomes dos exequentes se encontravam na listagem que acompanha o termo do acordo, nem está no momento representada pela associação'** e que **(b) 'não há se falar em solidariedade entre os credores no caso, pois o direito de cobrar tais diferenças deve ser individualmente exercido'** (fls. 457/458e).

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que **a parte ora recorrente deixou de impugnar tais fundamentos**, **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles', **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Outrossim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação das disposições contidas no acordo celebrado entre as partes e o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nem interpretar cláusulas contratuais, em conformidade com a **Súmulas 5 e 7/STJ .**

Por fim, **resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em razão da incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF, 05 e 07/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 317.496/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012; AgRg no Ag 1.126.375/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2012; AgRg no AREsp 317.496/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, *caput* e § 1.°, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Quanto às demais questões, o agravo interno não comporta conhecimento, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte *a quo*. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial.

Do mesmo modo, a parte agravante, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas aos referidos dispositivos legais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade.

No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial.

Nesse panorama, são aplicáveis, à espécie o art. 932, inciso III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> III - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> [...]
> V - Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.099.331/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

[...]

2. Verifica-se que a parte agravante se limita a reproduzir os argumentos expostos no Recurso Especial, ignorando a jurisprudência que serviu de fundamentação para a decisão agravada. Ao revés, caberia à recorrente demonstrar o *distinguishing* ou o *overruling*, o que não foi feito no caso em comento.

3. Viola, portanto, o comando do art. 1.021, § 1°, do CPC/2015.

4. Ademais, esta Corte aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

5. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.024.463/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43442235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:01:50
Código de Controle do Documento: b4151be1-1abb-4cbf-9d93-0a688247fe88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.950.310 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0228145-4

Número de Origem:
08029023320204058400 200634000066277

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S L M R
RECORRENTE	: M DO S M
RECORRENTE	: J H DA S M
REPR. POR	: S M DA S
RECORRENTE	: F I M
RECORRENTE	: L M M
RECORRENTE	: S V M
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291 ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: S L M R
AGRAVANTE	: M DO S M

Documento eletrônico VDA43565176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:56
Código de Controle do Documento: bc2703b4-fab7-43f2-8283-ce6e9319f0a3

AGRAVANTE	: J H DA S M
REPR. POR	: S M DA S
AGRAVANTE	: F I M
AGRAVANTE	: L M M
AGRAVANTE	: S V M
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:30:56
Código de Controle do Documento: bc2703b4-fab7-43f2-8283-ce6e9319f0a3